



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126745-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTA JANETE WALTER DE ROSA, são agravados LOJAS RIACHUELO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2126745-20.2025.8.26.0000

Agravante: Marta Janete Walter de Rosa

Agravados: Lojas Riachuelo S/A, Itaú Unibanco S/A, Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Nubank Solucoes Financeiras Ltda

Comarca: São Paulo

Voto de nº 32.267

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória da origem e que recusou os benefícios de gratuidade de justiça à autora.

A autora agravante persegue a reforma da decisão com a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça pois tem renda modesta e que está comprometida no pagamento de dívidas, tratando-se de processo de repactuação de dívidas por superendividamento.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Além disso, não há elementos dos autos que evidenciem fundamentos para o indeferimento do pedido na forma do artigo 99, § 2º, do CPC.

E na hipótese, o autor se beneficia da presunção legal pois, além de auferir modesto rendimento bruto mensal em montante de cerca de R\$ 6.351,71, firmou declaração de necessidade e a justificou diante do comprometimento da renda, notadamente com o pagamento das dívidas que dão causa à ação, com rendimento líquido de cerca de R\$ 4.061,73.

Registra-se que o processo é de repactuação de dívidas por superendividamento, o que demonstra o comprometimento da renda mensal, diante do que, e considerada a regra do 99 §3º, do CPC, só mesmo por força de eventual impugnação circunstanciada da parte contrária é possível o indeferimento do benefício.

Desta forma, nada nos autos elide a força da declaração de necessidade, a pretensão recursal deve ser acolhida nesse ponto, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator